



O DIREITO DE RESISTÊNCIA E O CONTROLE DO PODER: UMA NECESSIDADE “MEDIEVAL”

THE RIGHT TO RESIST AND THE CONTROL OF THE POWER:
A “MEDIEVAL” NECESSITY

RAQUEL PASSOS MAIA* | ALINE PASSOS MAIA**

RESUMO

A transição da Baixa Idade Média para a Idade Moderna foi um período turbulento: os conflitos, a Reforma Protestante, a ascensão do poder real em detrimento do sistema feudal, tudo isso colaborou para a secularização do pensamento político. Foi um período marcado pela publicação de diversas obras, muitas de caráter planetário, voltadas a publicizar os abusos e convencer novos adeptos. Após o episódio na cidade de Paris, conhecido como Noite de São Bartolomeu, em 1572, o rumo desses escritos foi alterado e a construção de uma teoria do direito de resistência baseada em fundamentos político-jurídicos, além dos fundamentos religiosos, se tornou uma necessidade premente. Desta feita, a presente pesquisa objetiva analisar os fundamentos político-jurídicos do direito de resistência huguenote — calvinistas franceses — verificados no fim da Baixa Idade Média e no início da Idade Moderna com o fito de concluir pela necessidade de controle do poder e o papel da resistência no combate ao abuso. Para tanto, o objetivo da pesquisa é exploratório e descritivo, utilizando-se da análise histórica e do levantamento bibliográfico de fontes secundárias.

Palavras-chave: Direito de resistência; constitucionalismo; monarquia; opressão.

ABSTRACT

The transition from the Late Middle Ages to the Modern Age was a turbulent period: conflicts, the Reformation, the rise of royal power to the detriment of the feudal system, all of this contributed to the secularization of political thought. It was a period marked by the publication of several papers, many of them in pamphlet nature, aimed at publicizing the abuses and convincing new adepts. After the episode in the city of Paris, known as Saint Bartholomew's Night, in 1572, the direction of these writings was changed and the construction of a theory of the right to resist based on political-legal foundations, in addition to religious foundations, became a pressing need. This time, the present research aims to analyze the political and legal foundations of the right of resistance developed by the huguenots — french calvinists — verified at the end of the Low Middle Ages and at the beginning of the Modern Age in order to conclude for the need to control of the power and the role of resistance in the fight against abuse. Therefore, the objective of the research is exploratory and descriptive, using the historical analysis and the bibliographic survey of secondary sources.

Keywords: Right to resist; constitutionalism; monarchy; oppression.

* Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.
raquelmaia@campus.ul.pt

** Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Salamanca, Espanha.
Professora da Universidade de Fortaleza.
alinepmaia@unifor.br

Recebido em 10-5-2022 | Aprovado em 8-6-2022



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO DE RESISTÊNCIA; 2 O IMPACTO JURÍDICO-POLÍTICO DO DIREITO DE RESISTÊNCIA HUGUENOTE; 3 O MÉRITO DA RESISTÊNCIA MONARCÔMACA HUGUENOTE: UM TRIBUTO AOS LIMITES DO PODER E O COMBATE AO ARBÍTRIO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

O direito de resistência teorizado na transição da Baixa Idade Média para a Idade Moderna, distante do que se pode imaginar, não se colocou como um simples meio de desobediência à ordem estabelecida. Mesmo em meio aos conflitos religiosos, numa sociedade fragmentada e permeada por privilégios — características das sociedades feudais — o grupo minoritário conhecido como huguenotes procurou teorizar um direito de resistência com bases jurídicas e políticas, e não apenas com fundamentos religiosos.

Desta feita, a presente pesquisa pretende analisar o direito de resistência huguenote teorizado no final da Idade Média e início da Idade Moderna com o fito de destacar que a necessidade de controle do poder e combate aos abusos e arbítrios, bem como a sua justificação em aspectos jurídicos e políticos é uma necessidade social presente desde então.

O objetivo da pesquisa é descritivo e exploratório, utilizando-se da análise histórica. Já quanto às técnicas de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica de fontes secundárias — revisão bibliográfica. Quanto à perspectiva de análise, utilizou-se a revisão de literatura para descrever os aspectos histórico-sociais, e a análise crítica do discurso de abordagem dialético-relacional no estudo das obras clássicas. Adota-se tal perspectiva de análise no fito de elucidar como o discurso jurídico está inter-relacionado a outros elementos, tais como ideologias, instituições e poderes e, assim, melhor compreender a realidade de cada época, seus problemas e possibilidades.

1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO DE RESISTÊNCIA

Da análise histórica e cronológica pode-se identificar a presença do tema da resistência desde a Antiguidade. É comum entre os estudiosos do assunto referenciar a obra *Antígona* de Sófocles como expressão da resistência já na Grécia Antiga¹. A referência se justifica diante do aparente embate entre duas ordens distintas², do franco apelo a consciência íntima do homem que se apoia na ordem superior, divina, para desobedecer a ordem terrena³. Nesse

¹ Exemplificativamente: BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Porto: Juruá, 2019, p. 33.

² De forma resumida, na tragédia grega, *Antígona* desobedece as leis escritas — *nômos* da polis — e confere sepultamento ao seu irmão com base na lei não escrita dos deuses — *nômos* divino.

³ “El problema surgido del posible contraste entre las «leyes no escritas» y las leyes del Estado — el problema de *Antígona* en la tragedia de Sófocles -, en términos filosóficos, lo plantean por vez primera los sofistas, muchos

seguimento, a associação da atitude da heroína de Sófocles ao que hoje se conhece como objeção de consciência ou desobediência civil é facilmente construída.

Todavia, dois aspectos devem ser levados em conta nessa associação. Primeiramente, ainda nessa época não se tem propriamente o embate entre duas dimensões normativas distintas, mas sim entre duas concepções de um mesmo *nômos*⁴. Na Grécia, o *nômos da polis* excede o simples significado de codificação, de lei escrita emanada pela autoridade terrena, mas, ao revés, é parte de um mesmo *nômos*, o divino⁵. A codificação aqui é o desdobramento da ordem não terrena, de forma que, como bem explica Eceizabarrena, a contradição que a obra poética expõe é mais *intra* normas do que *entre* normas⁶.

Ademais, deve-se ter em conta que a objeção de consciência e a desobediência civil são direitos estreitamente conectados com as instituições jurídicas e acontecimentos históricos subsequentes ao aparecimento do Estado Moderno. Assim, antes de relacioná-las diretamente com a atitude de Antígona e para que tal consideração não seja vítima de um anacronismo indesejado, deve-se ter em mente que a relação indivíduo-Estado que hoje se conhece é completamente diferente da relação indivíduo-*polis* ocorrida na Grécia Antiga⁷. Todavia, é a perspectiva humana, a saber, a certa margem de liberdade nas ações de Antígona e Creonte o ponto de destaque da tragédia⁸. É a ênfase na qualidade humana que Sófocles confere às personagens que merece ser destacada⁹.

Diferente enquadramento da resistência é o que se verifica na época seguinte, na Idade Média, mais especificamente na transição da Baixa Idade Média para Idade Moderna. É nesse longo período histórico que o direito de resistência desenvolveu importantes aspectos

de los cuales contraponen al «justo por ley» un «justo por naturaleza», que es igual que los *ágrapta nómina*, las leyes no escritas invocadas por Antígona, un Derecho distinto del positivo y superior a él.” FASSÒ, Guido. *Historia de la Filosofía del Derecho*. Vol.II. Traducción de José F. Lorca Naverrete. Madrid: Pirámide, 1966. p. 31.

⁴ UGARTEMENDIA ECEIZABARRENA, Juan Ignacio. El derecho de resistencia y su «constitucionalización». *Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)* Núm. 103. Enero-Marzo, 1999, p. 213-246.

⁵ “O nomos remete ao desdobramento da liberdade pela compreensão reflexiva da ordem do universo. Estabelecer o nomos é restabelecê-lo, manifestá-lo: ele já está inscrito na natureza das coisas, ele se identifica originalmente com um direito natural. Ora, paradoxalmente, é absolutamente necessário estabelecer o que já é: é preciso manifestar a ordem natural em uma ordem positiva. Assim, a idéia grega do direito é antípoda das concepções da modernidade. O direito grego não é um simples modo de relações de indivíduos, e muito menos de possibilidade dos interesses particulares, já que também não concerne propriamente à fala dos sujeitos do direito: é um modo de relação com o mundo. Essa ambição exorbitante se encontra também na preocupação de universalidade que habita a reflexão grega sobre o direito. A pólis tem um valor universal porque ela estabelece uma nova relação para o mundo, e não somente para a sociedade.” BILLIE, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005, p. 15 e 16.

⁶ UGARTEMENDIA ECEIZABARRENA, Juan Ignacio. El derecho de resistencia y su «constitucionalización». *Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)* Núm. 103. Enero-Marzo, 1999, p. 213-246.

⁷ “No tienen los griegos el concepto de unos derechos subjetivos que el Estado debe reconocer y proteger. Es el *nomos* quien define, otorga y protege los ámbitos de actuación de los ciudadanos. La *isonomía*, la igualdad legal, no es el reconocimiento de la igualdad natural de los hombres, sino una calidad de la *polis* que reconoce como iguales a los individuos que por naturaleza no lo son, puesto que no tienen todos las mismas cualidades personales.” PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo I, Madrid: Unión Editorial, 1990, p. 49.

⁸ BILLIE, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005, p. 15 e 16.

⁹ “En la misma tragedia el coro conta a la dignidad del hombre como la gran maravilla de la naturaleza”. PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo I, Madrid: Unión Editorial, 1990, p.62.

que irão marcar de forma expressiva o pensamento político-jurídico: as primícias da concepção de limitação dos poderes e o germe da noção de liberdades individuais começam a ser teorizados e posteriormente refletidos nos períodos subsequentes.

Período permeado por conflitos, pela Reforma, pelo desequilíbrio entre as forças sociais, pelo progresso do poder real em detrimento do sistema feudal, tudo isso resultou para que a secularização do pensamento político fosse um caminho a ser tomado¹⁰. Como explana Martim de Albuquerque, o terreno das sociedades em discórdia é o ambiente fértil para os desacordos teóricos acerca da natureza do poder, do valor jurídico da mediação popular e da titularidade da soberania¹¹.

Assim, a transição da Baixa Idade Média para a Idade Moderna é o período histórico de expansão do direito de resistência que mais interessa a presente análise, especialmente por meio do direito constitucional francês. A despeito do aspecto multidisciplinar da resistência — inserida nos debates filosóficos, políticos e religiosos —, é aqui que se verifica o progresso do componente jurídico, imerso nas reflexões acerca das relações entre o Estado e os súbditos, e inserido na letra constitucional¹².

Especificamente em relação à França, o impacto que as ideias reformistas calvinistas desempenharam naquele país explica o grande e intenso processo de instabilidade política por lá experienciado. Reformistas e católicos disputavam veementemente influenciar príncipes e reis, no fito de ver suas ideias confessionais refletidas na autoridade política. Somado a isso, a própria confessionalidade dos monarcas inevitavelmente contribuiu para transposição do debate do campo político para o religioso¹³.

¹⁰ “Durante a Idade Média, tinham existido multidões de pequenos Estados, de pequenas organizações políticas, as quais, mais ou menos directamente, através de uma escala hierárquica de poderes e privilégios (característica do Feudalismo) se subordinavam às duas autoridades supremas: o Papado e o Império. A pouco e pouco, este estado de coisas muda: Papado e Império perdem a efectiva preponderância na política mundial. Em lugar das pequenas potências, obrigadas a apoiarem-se sempre em alguma das maiores e a tomarem partido por Guelfos ou Gibelinos, surgem os grandes Estados, as grandes monarquias, com territórios determinados mas independentes da hegemonia do Papado ou do Império, e verdadeiramente soberanos.” DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*. Tradução José Antonio Brandão. 5. ed. Arménio Amado: Coimbra, 1979, p. 76.

¹¹ ALBUQUERQUE, Martim de. *O Poder Político no Renascimento Português*. Lisboa: Verbo, 1965, p. 59.

¹² “En estos finales de la Edad Media, el sentido de la resistencia que durante siglos se había concentrado entre los poderes del Estado y la Iglesia, sufrirá un desplazamiento hacia el interior de las sociedades, con un elevadísimo sentido práctico.” PÉREZ LLODY, Luis Alberto. *Historia, poder político y tiranía: bases para un estudio sobre el derecho de resistencia*. In: *Ars Iuris. Revista del Instituto Panamericano de Jurisprudencia, Universidad Panamericana*, n. 48, julio-diciembre de 2012, México, D.F., p. 160.

¹³ Nesse sentido, Pérez Llody e George Sabine: “Mientras, el protestantismo tuvo una interesante y revolucionaria singularización en Francia. Un profundo sentimiento nacional será representado por figuras como Juan Calvino, ubicado a la cabeza del movimiento reformista tempranamente. Allí las condiciones fueron favorables para la generación de una clara resistencia que, de forma excepcional apoyó, elemento que lo distanció de la prédica luterana, aunque en modo alguno le fuera extraño.” PÉREZ LLODY, Luis Alberto. *Historia, poder político y tiranía: bases para un estudio sobre el derecho de resistencia*. In: *Ars Iuris. Revista del Instituto Panamericano de Jurisprudencia, Universidad Panamericana*, n. 48, julio-diciembre de 2012, México, D.F., p. 166. “Por ello, en el siglo XVI, con Francia donde se escribe el capítulo más importante de la filosofía política. En este país aparecieron las principales corrientes de pensamiento que fueron desarrolladas posteriormente en las guerras civiles inglesas del siglo siguiente. Tanto la teoría del derecho del pueblo en cuanto defensa del derecho a resistir como la teoría del derecho divino de los reyes en cuanto baluarte de la unidad nacional, comenzaron su historia con serias políticas modernas en Francia.” SABINE, George H. *Historia de la teoría política*. Traducción de Vicente Herrero. Revisión de Thomas Landon Thorson. México: FCE, 1994, p. 294.

Já nas regiões onde a monarquia era forte e estava suficientemente consolidada — leia-se Espanha e Inglaterra —, o conflito religioso não alcançou um alto nível de desenvolvimento e de lutas civis, bem como não teve os impactos políticos tão expressivos como o ocorrido no contexto francês¹⁴.

2 O IMPACTO JURÍDICO-POLÍTICO DO DIREITO DE RESISTÊNCIA HUGUENEOTE¹⁵

Na França, o conflituoso contexto ora mencionado foi assinalado pela publicação de diversas obras, escritos e panfletos. De uma forma geral, tais manuscritos se voltaram a denunciar, publicizar os abusos, criticar, reivindicar e até mesmo propor soluções que pudessem ser úteis ao fim das tensões. Todavia, a ocorrência de um episódio alterou significativamente o rumo desses escritos.

Após o fato conhecido como o Massacre de São Bartolomeu¹⁶, as obras assumiram um teor marcadamente jurídico-político, voltadas a questionar os limites do poder real e ao combate da tirania. O violento episódio resultou na morte de mais três mil huguenotes apenas na cidade de Paris e contou com a decisiva participação real¹⁷.

Após o massacre, os huguenotes necessitavam urgentemente desenvolver uma teoria do direito de resistência para além dos fundamentos religiosos. Eles sabiam que assumir uma posição meramente sectária, produzindo escritos destacados apenas por serem ideias massivamente partidárias, não era suficiente para atingir os seus objetivos bem como para garantir a sua própria sobrevivência.

¹⁴ Nesse sentido, Raymond Gettel e Fernando Prieto. GETTEL, Raymond G. *História das Ideias Políticas*. Tradução de Eduardo Salgueiro. Lisboa: Inquérito, 1936, p. 188 e ss. PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo III, Madrid: Unión Editorial, 1993, p. 177. Sobre os impactos do conflito religioso na seara do pensamento: “El conflicto religioso mueve los pensadores a preguntarse por los elementos que constituyen la unidad de la nación, deseando encontrar otros distintos de la fe religiosa. La crisis empuja a los estudiosos a descubrir los valores e instituciones en los que pueda concretarse la identidad colectiva de Francia.” PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo III, Madrid: Unión Editorial, 1993, p. 185.

¹⁵ Embora não se saiba ao certo a origem do termo huguenote, este fora usado para se referir aos calvinistas franceses. “No se sabe con seguridad el origen de *huguenot*. Probablemente es una corrupción del alemán *eidgenosse* que significa juramentado o camarada por juramento.” PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo III, Madrid: Unión Editorial, 1993, p. 177, nota de rodapé.

¹⁶ Na noite de 23 de agosto de 1572, o rei Carlos IX sob a pressão de sua mãe, Catarina de Médice, autorizou a morte do líder protestante e conselheiro real Coligny. Em suma, Catarina de Médice desejava findar a influência política de Coligny sobre o seu filho, e planejou a execução do líder protestante. O fracasso de seu plano — este resultou apenas em ferimentos leves — fez com que Catarina espalhasse no reino a notícia de que os protestantes estariam planejando uma rebelião como forma de vingança ao atentado. Diante da notícia de eminente rebelião e pressionado por Catarina, o rei autorizou não só a morte de seu conselheiro huguenote, mas, também, de quem mais pudesse acusá-lo. Para uma maior explanação sobre esse episódio: CARVALHO, Frank Viana. *O pensamento político monarcômaco: da limitação do poder real ao contratualismo*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2007.

¹⁷ “Na impetuosidade da decisão solicitou um trabalho completo: nenhum huguenote que pudesse acusá-lo posteriormente do crime deveria permanecer vivo. Listas de nomes foram providenciadas para facilitar um massacre metódico. Os desprevenidos huguenotes foram mortos ainda em suas camas, a começar por Coligny, cujo corpo foi lançado pela janela do seu apartamento e depois, mutilado. Teve então início o massacre que, segundo alguns historiadores, dizimou entre dez e cem mil huguenotes em toda a França.” CARVALHO, Frank Viana. *O pensamento político monarcômaco: da limitação do poder real ao contratualismo*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2007, p. 197.

Fundado em razões religiosas, Calvino havia refutado o direito de resistência: até mesmo o rei herege e perseguidor havia sido posto por Deus. Nesse sentido, os hugonotes tiveram que alterar a estratégia de seu mentor original e justificar o direito de resistência em fundamentos seculares em detrimento dos fundamentos religiosos¹⁸.

Nesse fito, primeiramente seguiram a famosa linha constitucionalista de Seyssel¹⁹. Muito embora destacasse a grandeza do rei ordenado por Deus, Seyssel entendia que a monarquia devia funcionar num regime misto nos moldes concebido por Aristóteles, bem como travada por três tipos de freios: *la police*, *la religion* e *la justice*. Desta forma, os hugonotes aprofundaram a teoria constitucionalista dos freios de Seyssel e acrescentam uma maior importância à figura dos Estados Gerais, também conhecidos como Assembleias dos Estados Gerais.

Seguindo essa fórmula, com base no argumento constitucional histórico, elaboraram os fundamentos contra o absolutismo e em favor da monarquia limitada. O recurso ao argumento histórico visava demonstrar que, com base na tradição medieval francesa, a monarquia absolutista era uma inovação, ou melhor, uma deturpação inadmissível no regime monárquico limitado que a França sempre havia sido.

Expoente de destaque nessa construção foi a obra huguenote *Francogalia* de François Hotman, publicada no ano seguinte ao massacre, em 1573. Hotman fez uma análise histórica do regime e organização francês desde a Galia pré-romana até os Francos, no fito de demonstrar que a monarquia francesa sempre havia sido controlada por instituições que compartilhavam com o rei o exército do poder.

Outro ponto de destaque na obra de Hotman foi a sua defesa de que a monarquia fora originalmente eletiva e não puramente hereditária: o rei era eleito pela Assembleia de guerreiros que representavam a totalidade da nação. E mais, ainda destacou que a eleição não implicava um ato isolado, puro e acabado onde o poder era entregue ao governante na sua totalidade²⁰. A Assembleia continuava detentora da suprema autoridade do reino, com o direito de fiscalizar a conduta do rei e de eventualmente depô-lo.

¹⁸ PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo III, Edad Moderna, Madrid: Unión Editorial, 1990, p. 186.

¹⁹ Refere-se a obra *La Grand' Monarchie de France* escrita em 1515 e publicada em 1519, onde Claude de Seyssel teoriza seu apelo ao regime monárquico moderado: uma combinação de monarquia, aristocracia e democracia. "O poder real, segundo ele, é travado por três freios: os imperativos de consciência do rei e o carácter cristão da monarquia, os parlamentos e as boas leis e ordenações e costumes, os quais são estabelecidos de tal sorte que dificilmente se podem deixar de cumprir e aniquilar." TOUCHARD, Jean. *História das Ideias Políticas*. Vol. II, Tradução de Mário Braga. Publicações Europa-América: Sintra, 2003, p. 19. Prieto classifica a obra de Seyssel como uma transição entre a monarquia testamental e a monarquia absoluta. PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo III, Edad Moderna, Madrid: Unión Editorial, 1990, p. 181.

²⁰ "But concerning all these Kingdoms, one thing is remarkable, and must not lightly be past by; which is That they were not hereditary, but conferr'd by the People upon such as had the Reputation of being just Men. Secondly, That they had no arbitrary or unlimited Authority, but were bound and circumscribed by Laws; so that they were no less accountable to, and subject to the Power of the People, than the People was to theirs; inso-much that those Kingdoms seem'd nothing else but Magistracies for Life." HOTMAN, François. *Franco-Gallia: Or, An Account of the Ancient Free State of France, and Most Other Parts of Europe, Before the Loss of Their Liberties*. Apple Books. London: Printed for Edward Valentine, 1721, p. 76.

Em suma, as Assembleias dos Estados Gerais era o que Hotman considerava a forma representativa e de exercício da forma ideal de governo, a junção das três espécies: a Monarquia, a Aristocracia e o povo. Esta última participação, a do povo, não era direta, mas sim representada pela figura dos magistrados²¹.

Um passo a mais na teoria do direito de resistência é dado com a publicação da obra de Théodore de Bèze, *Du Droit des Magistrats*, em 1574. Aqui, a limitação do poder real encontra fundamento não apenas na tradição e na história, mas, também, nos princípios gerais da filosofia política. Os reis são criados pela sociedade e para o seu serviço, de forma que é esta quem define a função régia e controla o seu exercício.

Partidários da mesma causa e conhecedores da obra um do outro, Bèze não só continua como desenvolve os pontos deficientes em Francogalia do Hotman, especialmente em relação à premente necessidade huguenote, a questão da teoria do direito de resistência ao tirano²². Bèze inicia seu pensamento seguindo as recomendações calvinistas acerca da resistência passiva para então dedicar parte substancial da obra à justificação da resistência ao tirano, distanciando-se, assim, da ideia original do seu mentor. O autor huguenote se vale dos argumentos seculares e racionais da escolástica tradicional para justificar o afastamento do argumento religioso, providencialista, que via o tirano como um castigo divino cuja libertação dependia apenas da ação de Deus.

Segundo a escolástica medieval, o rei era *singulis maior, universis minor*, ou seja, superior aos indivíduos em singular, mas inferior a todos os indivíduos em conjunto. Esse pensamento tem implicações importantes na seara das obrigações e na obrigatoriedade da obediência. A saber, a obrigação do rei em governar retamente é absoluta, já a obrigação de obedecê-lo depende do comportamento real: se o rei não cumpre sua obrigação, rompido está o pacto e justificado o direito de resistência.

Bèze atrela o exercício da resistência a uma ordem hierárquica que leva em conta a posição dos envolvidos — súditos, magistrados inferiores ou magistrado superior — bem como ao tipo de tirano — de origem (*absque titulo*) ou manifesto (*quoad exercitium*). Contra o primeiro tipo cabe resistência por qualquer cidadão, já em relação ao segundo, diante da violação do pacto, somente estariam autorizados a agir os representantes do povo reunidos em Estados Gerais, sendo negada a ação individual²³.

Assim como Hotman, Bèze atribui enorme destaque ao papel dos Estados Gerais no exercício da resistência ao soberano. A novidade trazida por Bèze é o que fazer quando a atuação dos Estados Gerais fosse impossibilitada ou prejudicada: aqui entra o papel dos magistrados inferiores, que podiam, inclusive, pressionar a convocação de uma Assembleia Geral.

²¹ “Nesse sentido, Hotman não foge ao padrão dos constitucionalistas de sua época que também não viam como positiva a participação direta do povo nas principais decisões. O povo seria representado e os aristocratas seriam “terceiros entre os dois” (entre o rei e o povo), e serviriam de “contrapeso”. CARVALHO, Frank Viana. *O pensamento político monarcômaco: da limitação do poder real ao contratualismo*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2007, p. 42.

²² CARVALHO, Frank Viana. *O pensamento político monarcômaco: da limitação do poder real ao contratualismo*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2007, p. 76.

²³ “Si cada particular pudiera por sí mismo y de acuerdo con su propio juicio emprender una rebelión legítima contra el tirano, sería tanto como legitimar las conjuras.” PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo III, Edad Moderna, Madrid: Unión Editorial, 1990, p. 193.

Outra obra de destaque no desenvolvimento do direito de resistência e conectado com as já mencionadas foi *Vindiciae Contra Tyrannos*, de Philippe du Plessis Mornay, em 1579.

Com *Vindiciae* chega-se no ápice da teoria huguenote²⁴. Considerado o mais completo e articulado tratado huguenote, *Vindiciae* reúne o pensamento de seus antecessores, complementa-os e desenvolve de forma profunda os principais pontos da teoria monarcômaca²⁵. Coloca-se como uma obra anti-maquievélica na medida em que destaca não o uso que se faz do poder, mas que só se faz uso do poder na medida em que se cumpre as obrigações contratuais pactuadas.

Mornay segue a linha de seus correligionários acerca da representação do povo pelos magistrados no exercício do direito de resistência. Também comunga com seus antecessores ao afirmar a anterioridade do povo em relação ao rei. Considera o povo uma realidade natural e permanente, que flui como um rio. Por ser anterior ao rei, o povo o cria, sendo o rei um delegado do povo do qual recebe o poder através da coroação e não através da hereditariedade.

Para Mornay, há dois pactos. O primeiro é entre Deus, o povo e o rei. Por esse pacto, ou melhor, aliança (*foedus*), o povo se converte em povo de Deus, em Igreja, um povo com a sua cabeça: o rei. Deus pacta juntamente com o rei e com o povo, de forma que ambos se obrigam solidariamente. Cabe ao rei a obrigação de manter o povo fiel à lei de Deus, caso contrário, resta ao povo não só desobedecer, bem como depor o rei através de seus representantes.

O segundo pacto é de natureza política (*pactum*) e se faz entre o rei e o povo. Por esse ato o povo abre mão da liberdade natural de que é titular em troca de um benefício — monarquia como instrumento na linha utilitarista²⁶. Por esse segundo pacto o povo se converte em Estado, não apenas em Igreja, e o rei é obrigado a governar com justiça. É especificamente aqui que o problema da tirania se enquadra no campo político: o direito de resistência já admitido na esfera religiosa agora também é defendido na esfera civil.

²⁴ Nesse sentido, vários autores. Exemplificativamente, Torres Caro, Quentin Skinner, Fernando Prieto. “Más, sin duda alguna, es «Vindiciae Contra Tyrannus», la expresión máxima del pensamiento de los monarcómacos, poderoso libelo aparecido en latín en Suíza en 1579 y firmado por Stephanus Junius Brutus. Ampliamente difundido por toda Europa, la edición francesa data de 1581 y la inglesa de 1648, este texto se convirtió en referencia obligada de todos los que se oponían a las autoridades reinantes.” p. 262 p. 263 TORRES CARO, Carlos Alberto. *El derecho de resistencia: una aproximación a la defensa de los derechos humanos*. (Tesis Doctoral). Universidad Complutense de Madrid. Madrid, 1993. “Finalmente, passados dois anos ocorreu a publicação da maior e sem dúvida mais célebre contribuição à teoria revolucionária huguenote, com a *Defesa da liberdade contra os tiranos*, de Philippe du Plessis Mornay (1549-1623), obra que apresenta o mais completo sumário de todos os principais argumentos desenvolvidos pelos “monarcómacos” huguenotes na década de 1570.” SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Revisão técnica Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 576. “(...) y el más importante de todos ellos, *Alegato contra los tiranos* (Vindiciae contra tiranos, 1579).” PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo III, Edad Moderna, Madrid: Unión Editorial, 1990, p. 189.

²⁵ “El nombre de “monarcómaco” fue inventado al parecer por William Barclay en su *De regno et ragali potestate* (1600), aplicado a todo escritor que justificase el derecho de resistencia. No implicaba ninguna objeción a la monarquía como tal.” SABINE, George H. *Historia de la teoría política*. Traducción de Vicente Herrero. Revisión de Thomas Landon Thorson. México: FCE, 1994, p. 295, nota de rodapé.

²⁶ “A delegação consentida só pode ser condicional: eis a teoria do contrato. Antes de a examinarmos, torna-se indispensável determo-nos nas razões que condenam o absolutismo: razões políticas — é racionalmente inconcebível dentro da perspectiva finalista adoptada — e razões religiosas também.” TOUCHARD, Jean. *História das Ideias Políticas*. Vol. II, Tradução de Mário Braga. Publicações Europa-América: Sintra, 2003, p. 48.

Impende destacar, como explana Prieto, que aqui ainda não há a noção de direitos individuais, e que o problema huguenote era uma questão religiosa comunitária e não um problema religioso individual. O uso que esses autores fizeram da teoria do contrato, por essa razão, segundo Prieto, não deve ser considerado uma antecipação direta e acabada da teoria contratual que será vista no século XVII²⁷.

3 O MÉRITO DA RESISTÊNCIA MONARCÔMACA HUGUENOTE: UM TRIBUTOS AOS LIMITES DO PODER E COMBATE AO ARBÍTRIO

Mesmo diante dos esforços monarcômacos huguenotes, em face do conturbado contexto, a monarquia absoluta saiu fortalecida²⁸. A maior necessidade da época, um governo forte, centralizado, capaz de restaurar a unidade tão fragmentada e fragilizada pelos conflitos, pareceu ser alcançada apenas pela via do regime monárquico absoluto²⁹. Para Willian Church, os juristas medievais não conseguiram efetivamente atingir as bases do sistema monárquico absoluto, e somado ao complexo contexto das Guerras de Religião, era mais fácil aos opositores defender o sistema absolutista como única via para salvar o Estado do colapso³⁰. Todavia, isso não retira os méritos e a importância da doutrina huguenote para o pensamento político e jurídico.

Necessário no estudo do pensamento huguenote é analisá-los levando em consideração o seu contexto próprio, a saber, o pensamento e a teoria política medieval, onde as especulações jurídicas estavam intimamente ligadas ao pensamento teleológico. Não sem razão Manuel Hespanha advertiu sobre o perigo de se debruçar sobre a história institucional e política de um determinado período sob as lentes atuais e com base nos paradigmas igualmente contemporâneos³¹.

²⁷ “El uso que hace del contrato no es el que veremos en los autores del siglo XVII: no es un recurso para defender una serie de derechos individuales como veremos al estudiar la teoría del contrato;” PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo III, Edad Moderna, Madrid: Unión Editorial, 1990, p. 197.

²⁸ “Por el contrario, la oposición al absolutismo regio fracaso en Francia en gran parte porque estaba aliada a un particularismo medieval quiere incompatible con el gobierno nacional centralizado.” SABINE, George H. *Historia de la teoría política*. Traducción de Vicente Herrero. Revisión de Thomas Landon Thorson. México: FCE, 1994. p. 294.

²⁹ Como explica Touchard sobre a maioria dos pensadores do século XVI e XVII: “(...) conceberam sobretudo o absolutismo como a negação do feudalismo; a monarquia absoluta conserva-se limitada pela lei divina e pela lei natural; ela opõe-se à fragmentação feudal, mas não significa despotismo e tirania.” TOUCHARD, Jean. *História das Ideias Políticas*. Vol. II, Tradução de Mário Braga. Publicações Europa-América: Sintra, 2003, p. 91.

³⁰ “Thinkers of no party during the Wars of Religion seriously challenged the principles upon which monarchy rested, and in the presence of the great political and social disruption concomitant with the religious struggle, those jurists defending legitimate monarchy were willing to attribute to the ruler increased legitimate authority if only in order to preserve the state from collapse. The vital influence of the period of strife and confusion was to prepare the land for absolutism. If the new regime was not always accepted with equanimity, it was regarded as infinitely superior to that disrupted state of affairs which had prevailed during the entire previous generation”. CHURCH, William Farr. *Constitutional thought in sixteenth-century France*. A study in evolution of ideas. New York: Octagon Books, 1969, p. 303.

³¹ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 38 e ss.

Nesse sentido, primeiramente, os escritos huguenotes utilizaram e desenvolveram ideias de secularização do poder que não serviram de fundamento para ideias absolutistas: ao revés, foram ideias de secularização do poder e em combate ao poder absoluto.

Na medida em que afirmavam o caráter nacional dos monarcas e o enfraquecimento do poder da Igreja, a secularização do pensamento político acabou por fortalecer as teorias absolutistas³². Os monarcômacos sabiam que desenvolver um pensamento político secular não seria suficiente para atingir os seus objetivos e até mesmo para a sua própria sobrevivência. Especialmente após a decisiva participação real no massacre de São Bartolomeu, os huguenotes sabiam que qualquer poder — secular ou não — sem limitação efetiva consistia em perigo para a minoria que representavam. A mitigação do forte domínio da Igreja relativamente às questões políticas não seria suficiente se não houvesse, também, mecanismos eficazes de limitação do poder secular³³.

A argumentação da resistência huguenote, mesmo em meio ao conturbado contexto pós São Bartolomeu, manteve-se muito distante, senão contrária aos aportes anarquistas da época³⁴. Muito embora tenham se afastado do espectro da resistência passiva, o modo como os huguenotes procuram teorizar o direito de resistência sempre fora como um direito limitado, constitucional, em caráter de defesa e representado pelos magistrados reunidos em Assembleia. Essa cautela pode ser observada também pelo fato de que, para um autor monarcômaco qualificar um governante como tirano, tinha que ser identificado um grau de opressão e de privação de liberdade de consciência e culto intolerável³⁵.

Assim, a teoria huguenote preconizou os limites ao poder monárquico — pela constituição, pelos costumes, pelos freios medievais — bem como a importância dos limites em

³² Veja-se, por exemplo, a doutrina de Grotius, “...para Grotius, o contrato social tem um valor definitivo, o que parece não ter outro objetivo senão demonstrar que o povo tem uma obrigação absoluta e perpétua de obedecer o soberano.” BILLIE, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005, p.137.

³³ Vale ressaltar que a mitigação do poder real também já havia sido teorizada pelos contratualistas medievais católicos, mas nesse caso, muitas vezes esse pensamento era direcionado e servia aos interesses da Igreja. “É assim que alguns escritores jesuítas reivindicaram a autoridade do povo, entre o século XVI e o XVII, como Bellarmin, Molina, Mariana, Suarez: A evolução é desta vez muito clara, e ela parece decisiva para a construção da modernidade jurídicopolítica: trata-se de pensar o direito como instrumento contra o absolutismo. Como a motivação, diferente, mas não oposta, dos “Monarcômacos” protestantes era a de combater o absolutismo, estes terão por objetivo demonstrar que o poder dos príncipes é limitado juridicamente pelo contrato de origem.” BILLIE, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005, p. 129 e 130.

³⁴ As teorias populistas e anárquicas da época eram encapadas pelo grupo conhecido como anabaptistas. PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo III, Edad Moderna, Madrid: Unión Editorial, 1990, p. 189 e 191.

³⁵ “Esta sentencia tiene importancia debido a que en concepto de los monarcômacos no era nada fácil dar el calificativo de tirano a un gobernante. Para ello se requería un grado intolerable de opresión o un quebrantamiento total de la libertad de conciencia y de culto, tan preciosa para estos pensadores.” TORRES CARO, Carlos Alberto. *El derecho de resistencia: una aproximación a la defensa de los derechos humanos*. (Tesis Doctoral). Universidad Complutense de Madrid. Madrid, 1993, p. 263. No mesmo sentido, Ginsburg, Lansberg-Rodriguez e Versteeg: “There must be a level of abuse that admits of no alternative path than resistance; the normal channels of voice must not be available or effective. The right to resist is not to be invoked in response to everyday, garden-variety illegalities. Rather, it is only when the level of injustice becomes truly intolerable, without conventional legal remedy, that resistance can be invoked.” GINSBURG, Tom; LANSBERG-RODRIGUEZ, Daniel; VERSTEEG, Mila. *When to Overthrow your Government: The Right to Resist in the World's Constitutions*. *UCLA Law Review*, 1184 (2013), p. 1191 e 1192.

relação ao próprio pensamento, ao próprio direito de resistência por eles exercido, sempre teorizado como um direito limitado, constitucional, cujo exercício se dava através dos representantes reunidos em Assembleia.

■ CONCLUSÃO

Distante do que se pode imaginar a partida, o direito de resistência huguenote não só se afastou como se opôs aos aportes anárquicos, contrários às ideias de ausência de limites ou controle. Não se verificou, mesmo após o episódio de São Bartolomeu, um uso irrefletido ou desarrazoado do direito de resistência, levantado para justificar a pura e simples desobediência à ordem estabelecida.

Além da importância aos limites e controle a que todo poder deve ser submetido, o pensamento huguenote e a doutrina do direito de resistência em si vêm destacar o combate ao abuso, na medida em que entra em cena quando os mecanismos de limitação principais — no caso do século XVI, as Assembleias dos Estados Gerais, por exemplo — já não são considerados por aqueles a quem compete e, assim, situações de abuso e arbítrio se instalam.

Somado a isso, o fato das teorias absolutistas terem prevalecido vem mostrar a importância não só da existência, mas, sobretudo, da eficácia dos institutos de limitação do poder. Em momentos de crise e de profundo desacordo político e ideológico, instituições consolidadas de controle e limitação do poder atuam como garantes de que ideias extremistas ganhem força sob o manto de se mostrarem como a única solução viável ou forte o suficiente para transpor a crise estabelecida.

Assim, a necessidade de controle e limite do poder é sim uma necessidade medieval por encontrar um de seus principais antecedentes formativos jurídico-políticos nesse período. Mas também é atual na medida em que, quando graves atentados políticos se dão — e diante da ineficiência dos instrumentos atuais —, a atualidade do direito de resistência se torna manifestamente renovada.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Martim de. *O Poder Político no Renascimento Português*. Lisboa: Verbo, 1965.

BILLIE, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005, p. 15 e 16.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Porto: Juruá, 2019.

CARVALHO, Frank Viana. *O pensamento político monarcômico: da limitação do poder real ao contratualismo*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2007.

CHURCH, William Farr. *Constitutional thought in sixteenth-century France. A study in evolution of ideas*. New York: Octagon Books, 1969.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*. Tradução José Antonio Brandão. 5. ed. Arménio Amado: Coimbra, 1979, p. 76.

FASSÒ, Guido. *Historia de la Filosofía del Derecho*. Vol. II. Traducción de José F. Lorca Nave-rrere. Madrid: Pirâmide, 1966.

GINSBURG, Tom; LANSBERG-RODRIGUEZ, Daniel; VERSTEEG, Mila. When to Overthrow your Government: The Right to Resist in the World's Constitutions. *UCLA Law Review*, 1184 (2013), pp. 1184 - 1260.

HOTMAN, François. *Franco-Gallia: Or, An Account of the Ancient Free State of France, and Most Other Parts of Europe, Before the Loss of Their Liberties*. Apple Books. London: Printed for Edward Valentine, 1721.

PÉREZ LLODY, Luis Alberto. Historia, poder político y tiranía: bases para un estudio sobre el derecho de resistencia". *Revista del Instituto Panamericano de Jurisprudencia*, Universidad Panamericana, n. 48, julio-diciembre, 2012, México, D.F., pp. 137-180.

PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo I, Madrid: Unión Editorial, 1990.

PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo II, Edad Media, Madrid: Unión Editorial, 1990.

PRIETO, Fernando. *Historia de las Ideas y de las Formas Políticas*. Tomo III, Edad Moderna, Madrid: Unión Editorial, 1990.

SABINE, George H. *Historia de la teoría política*. Traducción de Vicente Herrero. Revisión de Thomas Landon Thorson. México: FCE, 1994.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Revisão técnica Renato Jaine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TOUCHARD, Jean. *História das Ideias Políticas*. Vol. II, Tradução de Mário Braga. Publicações Europa-América: Sintra, 2003.

UGARTEMENDIA ECEIZABARRENA, Juan Ignacio. El derecho de resistencia y su «constitucionalización». *Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)* N. 103. Enero-Marzo, 1999, p. 213-246.